

Processo n.: @PCP 21/00199646

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Adriano Poffo

Procurador: Inácio Pavanello (do Município de Ibirama)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 250/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 372/2021** e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidada no **Parecer MPC/AF n. 1747/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ibirama a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ressalva:

1.1. Descumprimento da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingir o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências exigido pelo art. 212 da Constituição da República, ressalvado que há indícios de que a inviabilidade de cumprimento do mínimo decorreu, fundamentalmente, das consequências da pandemia da Covid-19. Observa-se que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino perfizeram o montante de R\$ 8.167.749,63, representando 22,97% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 35.557.190,02), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 8.889.297,51, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 721.547,88 ou 2,03%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibirama:

2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso de um dia na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015;

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a

fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Ibirama que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ibirama que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Ibirama;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 372/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ibirama, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Ibirama;

5.2.3. ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 3/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC